

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 040/2021 PROCESSO CMA N° 335/2021

EMENTA: ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E

ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO - VEREADOR ALEXANDRE MANHAES

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador Alexandre Manhães, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que, sic., "O direito a uma educação de qualidade é um dever do Estado, esculpido na Constituição Federal e irradiado por todo o ordenamento jurídico pátrio".



Câmara Municipal de Fracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Assevera que o projeto de lei se pauta em premissas basilares, direcionado ao direito de aprendizado do estudante a ter acesso a linguagem culta da língua portuguesa, em vista de denúncias no sistema educacional brasileiro, com escolar ministrando conteúdos diversos as normas e orientações nacionais de ensino da língua portuguesa.

Argumenta ainda que tal situação atenta "contra estudantes e professores que buscam o aprendizado legal e condizente com as diretrizes de educação estabelecidas pelos órgãos competentes e por toda a sociedade civil no exercício do desenvolvimento de seu idioma pátrio, patrimônio de todo o povo brasileiro e da população do município de Aracruz".

O referido Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre medidas protetivas ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, em especial, sobre a vedação do uso de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas no País e aprovadas pela comunidade lusófona.

Os autos vieram com 13 (treze) folhas. Passo a Opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, preliminarmente, Redação, cabe, examinar admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei nº 040/2021, o projeto de lei é de iniciativa parlamentar, de autoria do Vereador Alexandre Manhães, e visa instituir medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

Analisando detidamente os autos, vejo que as medidas protetivas buscam promover a proteção ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, em especial, sobre a vedação do uso de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas no País e aprovadas pela comunidade lusófona.

Em apertada síntese, visa proteger a norma culta e excluir a possibilidade da existência de linguagem neutra, haja vista que tal questão fere a morfologia em sua flexão de gênero.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Vale enaltecer premissa esculpida em nossa Constituição Federal, em seu artigo 13, no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, especificamente no capítulo Da Nacionalidade, reconhecendo a relevância de nossa língua portuguesa, como componente da nação brasileira, que assim reza:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. (grifo nosso)

De igual modo, o Decreto n° 6.583, de 29 de setembro de 2008, promulgou o **ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA**, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990, que produziu efeitos a partir de 1° de janeiro de 2009, deu destaque a norma culta, valendo destacar o teor do artigo 1°:

Art. 1° O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, entre os Governos da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República de Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República Democrática de São Tomé e Príncipe, de 16 de dezembro de 1990, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. (grifo nosso)

Nesta toada de coisas, há que se frisar que é LOUVÁVEL A PROPOSTA E O OBJETO DO PROJETO DE LEI, e assim destaco não haver excesso, nem comprometimento à administração, não se podendo falar em aumento de despesas ou invasão da esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo.

Ademais, no tocante a clausula de reserva, o projeto não padece de inconstitucionalidade, não podendo se falar em interferência no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é legal e constitucional, alicerçado especialmente na interpretação literal



Câmara Municipal de Hracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

e no atendimento aos incisos I e II do artigo 8°, cumulado com inciso I, do artigo 9°, todos da Lei orgânica Municipal.

Tal opinião decorre do fato de esta relatoria vislumbrar que I) o objeto do projeto de lei é de iniciativa comum, II) não está no rol de matérias cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, III) o fato de o projeto de lei dar vazão especifica aos ditames previsto na Constituição Federal e ao previsto no Decreto nº 6.583, do executivo federal, IV) não entrando em rota de colisão com os referidos diplomas legais.

Superada a questão formal, no que se refere à constitucionalidade material também não se vislumbra vício, pois o projeto visa a apenas facilitar proteger direitos e garantias inclusive fundamentais.

Com efeito, o legislador intenta incrementar, em cumprimento a sua função típica, qual seja legislar, outorgando, de forma genérica e abstrata, medidas protetivas ao direito a todos os munícipes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino.

Concluo assim, que restou evidente que a iniciativa do Legislativo, no caso, preserva a esfera de atividade nitidamente administrativa, implicando apenas na esfera genérica e abstrata da norma, não apontando ou impondo quais seriam as políticas públicas destinadas a satisfazer as necessidades essenciais coletivas vinculadas a direitos fundamentais e a educação, ou seus programas de governo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Assim, quanto ao aspecto formal e material, não vislumbro violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, ou incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a

matéria tratada.

Dessa forma, de acordo com o exposto, o Projeto em epigrafe visa garantir o aprendizado correto da língua portuguesa em conformidade com a norma culta, e assim, cumprindo os requisitos legais para a proposição, entendo que o projeto é LEGAL e

CONSTITUCIONAL.

III.I - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Neste tópico, há que se observar a LC n° 95/98. Ora, a Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o

que foi com a promulgação da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico, de modo que os textos legais deverão ser articulados, e as disposições normativas redigidas

com clareza, precisão e ordem lógica.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO



Câmara Municipal de Hracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

V - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei 040/2021, de autoria do vereador Alexandre Manhães, o qual estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, verifico que a referida proposição é <u>Constitucional</u> e Legal.

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei n° 040/2021.

Aracruz/ES, 10 de agosto de 2021.

ANDRÉ CARLESSO

vereador PROGRESSISTA